

CARDINALI Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL OPOSTOS PELOS 3º, 4º E 5º RÉUS, SOB O FUNDAMENTO DE OMISSÃO QUANTO: 1) À FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA; 2) AO PERCENTUAL DE DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DEVIDO PARA CADA RÉU; 3) A EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE NA CONDENAÇÃO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO QUE MERECE PARCIAL ACOLHIDA, PARA SANAR AS OMISSÕES REFERENTES À IMPLEMENTAÇÃO E PERCENTUAL DO DESCONTO NOS VENCIMENTOS DO AUTOR, DETERMINANDO-SE QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR DO AUTOR (PAPEM), PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, LIMITANDO OS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE DO MESMO EM 30% (TRINTA POR CENTO), DEVENDO TODOS OS RÉUS SE ADEQUAREM PROPORCIONALMENTE AO REFERIDO PERCENTUAL, O QUE SERÁ FIXADO PELO ÓRGÃO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 144 DO TJRJ. CONTUDO, QUANTO A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ O VÍCIO APONTADO, CABENDO RESSALTAR A NORMA DO ART. 87, § 2º DO CPC/15, QUE IMPÕE A SOLIDARIEDADE DA CONDENAÇÃO DOS VENCIDOS AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, QUE FORAM INVERTIDOS EM BENEFÍCIO DO AUTOR. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR AS OMISSÕES EXISTENTES NO ACÓRDÃO, CONTUDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO INTEGRADO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

046. APELAÇÃO 0112116-10.2012.8.19.0038 Assunto: Pagamento Indevido / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 6 VARA CÍVEL Ação: 0112116-10.2012.8.19.0038 Protocolo: 3204/2016.00501015 - APELANTE: MIRIAN DOS SANTOS VALENTIM DA ROCHA ADVOGADO: IVONEY PEREIRA BAPTISTA DE SOUZA OAB/RJ-073138 APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB/SP-247319 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: (RECURSO ESPECIAL) JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, II DO NCPC. APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO RÉU, MANTENDO A SENTENÇA QUE O CONDENOU NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS, E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). REMESSA DOS AUTOS PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA ANÁLISE SOBRE O CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, VISLUMBRANDO APARENTE DIVERGÊNCIA ENTRE O QUE FICOU ASSENTADO NA TESE FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.293.558/PR) E O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COM EFEITO O RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.313-RJ FIRMOU TESE DE QUE "NOS CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO, O DEVEDOR NÃO POSSUI INTERESSE DE AGIR PARA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS". NO CASO EM EXAME, A AUTORA NÃO QUESTIONA LANÇAMENTOS REFERENTES A COMPRAS OU OPERAÇÕES NÃO REALIZADAS, LIMITANDO-SE A DISCUSSÃO AOS JUROS, MULTAS E ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O CRÉDITO ROTATIVO DO CARTÃO DE CRÉDITO UTILIZADO, SENDO CERTO QUE O CRÉDITO ROTATIVO EM CARTÃO DE CRÉDITO EQUIVALE A EMPRÉSTIMO REALIZADO AO TITULAR DO CARTÃO PELA OPERADORA. O PAGAMENTO DE VALOR MÍNIMO DA FATURA OU O PAGAMENTO EM ATRASO, ENSEJA O FINANCIAMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES, CONVERTENDO A RELAÇÃO EM UM CONTRATO DE MÚTUO. DE FATO, A TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.293.558-PR APLICA-SE À HIPÓTESE. AUSENTE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RECURSO DO RÉU QUE SE DÁ PROVIMENTO E RECURSO DA AUTORA QUE SE JULGA PREJUDICADO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NA INTELIGÊNCIA DA NORMA DESCRITA NO ARTIGO 485, IV DO CPC, BEM COMO CONDENAR A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, BEM ASSIM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE LHE FOI DEFERIDA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

047. APELAÇÃO 0120779-45.2012.8.19.0038 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MESQUITA VARA CÍVEL Ação: 0120779-45.2012.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00684226 - APELANTE: JAILSON DE AQUINO COSTA ADVOGADO: MAURO SEVERIANO VIEIRA OAB/RJ-152181 APELADO: CLARO S A ADVOGADO: LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO OAB/RJ-118384 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Apelação Cível. Pretensão de restabelecimento do serviço de telefonia móvel, bem como de recebimento de indenização por dano moral, sob o fundamento, em síntese, de que a ré bloqueou indevidamente a sua linha, após ter migrado para a modalidade pré-paga. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da demandante. Na espécie, restou demonstrada a utilização da linha em comento. Por outro lado, o fato de a responsabilidade civil da demandada ser objetiva não exonera o autor de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu in casu. Inteligência da Súmula 330 desta Corte de Justiça. Falha na prestação do serviço que não restou evidenciada. Dano moral não configurado. Manutenção da sentença que se impõe. Recurso a que se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), sobre o quantum fixado pelo Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, perfazendo o percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

id: 2913667

*** DGJUR - SECRETARIA DA 24ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0088080-49.2011.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0088080-49.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00677913 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: ESPOLIO DE MANOEL PAULO DOS SANTOS REP/P/S/INVENTARIANTE LAURA SOUZA DOS SANTOS ADVOGADO: PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS OAB/RJ-061418 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: EMENTA Apelação Cível. Relação de Consumo. Responsabilidade Civil. Pretensão de condenação da ré ao fornecimento do serviço de abastecimento de água e de instalação do hidrômetro na residência do autor, além de compensação pelo dano moral, em razão de ausência na prestação do aludido serviço. Sentença de procedência